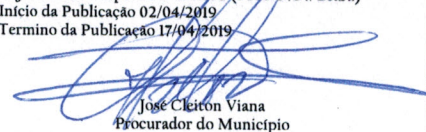




Publicação por afixação no flanelógrafo do Paço da Prefeitura Municipal de Paracuru, na forma da Lei 1.422/2013 de 10 de junho de 2013 e da Decisão firmada pelo STJ - Recurso Especial nº 105.232 (96006484/Ceará)
Início da Publicação 02/04/2019
Termo da Publicação 17/04/2019


José Cleiton Viana
Procurador do Município

LEI N.º 1.873, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.833/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 77 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Observado o disposto na Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), regulamentado pelo Decreto Federal nº 5.300, de 07 de dezembro de 2004 e Lei Estadual nº 13.553, de 16 de novembro de 2005, e sua respectiva regulamentação dada pelo Decreto Estadual nº 5.010 de 2006, com a observância da Resolução CIRM nº 05 de 1997, esta Lei Institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) e designa o Poder Executivo e respectivos órgãos competentes para a sua elaboração e execução, promovendo de forma participativa a elaboração e implantação do PMGC, envolvendo ações de diagnóstico, monitoramento e controle ambiental, visando integrar o Poder Público, a sociedade organizada e a iniciativa privada.

Art. 2º. Subordinando-se aos princípios normativos gerais, às diretrizes e aos objetivos específicos do PNGC, do PEGC, o PMGC visa orientar a utilização racional dos recursos naturais da Zona Costeira Municipal na forma do art. 23 e §4º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, intentando propiciar a elevação da qualidade de vida de sua população e a proteção de seus patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico, sempre com aprovação e fiscalização de órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 3º. O PMGC, em consonância com o disposto no PNGC e PEGC, deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira Municipal e priorizar a conservação e incolumidade, dentre outros, dos bens discriminados nos incisos I a III do art. 3º da Lei Federal nº 7.661 de 1988, elencados abaixo:

- I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; parciais e bancos de algas; ilhas costeiras, sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais;
- II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; e
- III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.





Art. 4º. O PMGC será elaborado e, quando necessário, atualizado pelo Poder Executivo na instância técnico-administrativa de um Grupo de Coordenação dirigido pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente e Secretaria de Infraestrutura, cuja composição e forma de atuação serão definidas no decreto regulamentar a que se refere o art. 11 desta Lei.

§1º. O PMGC será submetido pelo Grupo de Coordenação à avaliação e aprovação dos Conselhos Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA), Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS) e Câmara Municipal.

§2º. O PMGC será executado com a participação dos órgãos executivos e consultivos municipais que se integrarão ao Sistema Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 1981, conforme Decreto nº 620 de 2004 e Resolução Normativa nº 02 de 2006 do CONSEMA, que tratam sobre estas questões.

§3º. O Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC) a ser elaborado estabelecerá as diretrizes quanto aos usos permitidos, proibidos ou estimulados, abrangendo as interações entre as faixas terrestre e aquática da zona costeira e observado o previsto no Plano Diretor do Município.

Art. 5º. O PMGC será elaborado e executado observando-se as normas, os critérios e os padrões referentes ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelas normas nacionais e estaduais afins, que contemplem, na forma do disposto no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 7.661 de 1988, dentre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte, sistema de produção, transmissão e distribuição de energia, habitação e saneamento básico; turismo, recreação, lazer e esportes; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo e para construções e instalações na Zona Costeira Municipal deverá observar, além do disposto nesta Lei, o previsto nas demais normas federal, estadual e no município, o seu Plano Diretor.

§1º. A inobservância, das condições de licenciamento dispostas neste artigo será penalizada com interdição, embargo e demolição, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em Lei.

§2º. As Secretarias de Turismo, Cultura e Meio Ambiente e de Infraestrutura, nos licenciamentos, poderão solicitar ao interessado na obra ou atividade a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), devidamente aprovados na forma da Lei.

Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira Municipal implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e recuperação ambiental no ambiente degradado, além de sujeição às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais e extrajudiciais pertinentes à reparação de danos ao meio ambiente deverão ser comunicados aos Conselho Municipal do Meio Ambiente, Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e ao



Ministério Público conforme art. 128, inciso II, e art. 129, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º. Em atenção ao disposto no art. 8º da Lei Federal nº 7.661 de 1988, os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal na Zona Costeira Municipal comporão o Sistema Municipal de Informações de Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA).

Parágrafo único. Os órgãos executivos e consultivos competentes remeterão ao Sistema Municipal de Informações de Gerenciamento Costeiro os dados relativos aos patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico, à qualidade do meio ambiente e a estudos ambientais de forma geral da Zona Costeira Municipal.

Art. 9º. São instrumentos de execução do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC):

- I - o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC);
- II - o Plano de Gestão da Zona Costeira (PGZC);
- III - o Plano de Ordenamento Náutico (PON);
- IV - o Sistema de Informações Municipais do Gerenciamento Costeiro (SIMGERC);
- V - o Sistema de Monitoramento Costeiro (SMOC); e
- VI - o Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima (Projeto Orla).

Art. 10. Às praias marítimas, lacustres e fluviais, bens públicos de uso comum do povo na forma do disposto no art. 20, inciso IV, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 46 da Constituição Federal de 1988, aplicam-se as garantias, limitações, os regulamentos e as definições a que se refere o art. 10 da Lei Federal nº 7.661 de 1988 e Lei Federal nº 8.617 de 1993.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei através de Decreto no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.833, de 07 de junho de 2018, por apresentar vício de forma.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL DE PARACURU (CE), em 02 (dois) de abril de 2019.

ELIABE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeito de Paracuru